SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42852 - SP (2022/0039588-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA HIAL
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DISTINTOS. PROCESSAMENTO PRÉVIO PELA TURMA RECURSAL. AUTOS NÃO REMETIDOS AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "A Lei 12.153/2009 não prevê juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal, cabendo a esta apenas processar o pedido, intimando a parte recorrida para responder ao reclamo, e, depois disso, remeter os autos a este Tribunal. Precedentes: Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; Rcl 33.715/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 15.5.2018; Rcl 28.980/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.3.2016; AgRg na Rcl 15.049/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 15.8.2018; Rcl 24.258/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.2.2017" (Rcl n. 37.092/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 16/4/2019).

2. Hipótese em que a Turma de Uniformização - Juizados Especiais - do Estado de São Paulo, embora tenha anotado ser da competência do STJ o julgamento da demanda, deixou de remeter os autos, levando em consideração que "a **incompatibilidade entre os sistemas** utilizados por essa Turma e pelo STJ impede a remessa eletrônica dos recursos". E, por essa razão, determinou a intimação do advogado para que providenciasse o protocolo do PUIL diretamente no STJ.

3. A imposição do referido óbice ao processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal evidencia a usurpação da competência do STJ a ensejar a procedência da reclamação. Precedente: Rcl n. 41.060/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 31/5/2021.

4. Agravo interno provido, para julgar procedente o pedido reclamatório e, por conseguinte, determinar à autoridade reclamada que processe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com

Documento eletrônico VDA44713881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: f0ab07a6-8002-444e-875a-aaa3b37924e9

abertura de prazo para manifestação da parte contrária, e, após, remeta os autos para este Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para julgar procedente o pedido reclamatório e, por conseguinte, determinar à autoridade reclamada que processe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com abertura de prazo para manifestação da parte contrária, e, após, remeta os autos para este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44713881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: f0ab07a6-8002-444e-875a-aaa3b37924e9

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42852 - SP (2022/0039588-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA HIAL
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DISTINTOS. PROCESSAMENTO PRÉVIO PELA TURMA RECURSAL. AUTOS NÃO REMETIDOS AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "A Lei 12.153/2009 não prevê juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal, cabendo a esta apenas processar o pedido, intimando a parte recorrida para responder ao reclamo, e, depois disso, remeter os autos a este Tribunal. Precedentes: Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; Rcl 33.715/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 15.5.2018; Rcl 28.980/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.3.2016; AgRg na Rcl 15.049/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 15.8.2018; Rcl 24.258/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.2.2017" (Rcl n. 37.092/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 16/4/2019).

2. Hipótese em que a Turma de Uniformização - Juizados Especiais - do Estado de São Paulo, embora tenha anotado ser da competência do STJ o julgamento da demanda, deixou de remeter os autos, levando em consideração que "a **incompatibilidade entre os sistemas** utilizados por essa Turma e pelo STJ impede a remessa eletrônica dos recursos". E, por essa razão, determinou a intimação do advogado para que providenciasse o protocolo do PUIL diretamente no STJ.

3. A imposição do referido óbice ao processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal evidencia a usurpação da competência do STJ a ensejar a procedência da reclamação. Precedente: Rcl n. 41.060/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 31/5/2021.

4. Agravo interno provido, para julgar procedente o pedido reclamatório e, por conseguinte, determinar à autoridade reclamada que processe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com

Documento eletrônico VDA44713887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 89c111bc-9db1-4b61-a92c-c3d5d3d0ea09

abertura de prazo para manifestação da parte contrária, e, após, remeta os autos para este Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA REGINA HIAL contra decisão da então relatora, eminente Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu da reclamação, nestes termos (fls. 128-129):

> Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por SANDRA REGINA HIAL, em 14/02/2022, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra decisão do Desembargador Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais de Barretos/SP, que, nos autos do Recurso Inominado n. 0100639-03.2021.8.26.0968, reconheceu a incompetência daquele órgão jurisdicional para o julgamento do Pedido de Uniformização endereçado ao STJ e determinou, diante da incompatibilidade entre os sistemas utilizados por aquela Turma e pelo STJ, que a parte reclamante providenciasse o protocolo do referido PUIL diretamente perante esta Corte.
>
> Sustenta a reclamante que "a negativa de processamento do pedido de uniformização dirigido ao STJ enseja violação do artigo 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e usurpação da competência da Egrégia Corte, que pode ser preservada mediante a propositura da reclamação constitucional (artigo 105, I, "f", da CF/88)" (fl. 3e).
>
> Assim, "requer; a) concessão de Medida Liminar para determinar a remessa do inteiro teor dos autos do PUIL n. 0100639-03.2021.8.26.0968 para seu regular processamento no Superior Tribunal de Justiça; b) seja julgada procedente a presente demanda para determinar que seja o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do artigo 18, § 3º da Lei 12.153/2009" (fl. 11e).
>
> O pedido de liminar restou indeferido, a fls. 41/42e.
>
> A autoridade reclamada apresentou informações, a fls. 52/57e.
>
> O Ministério Público Federal, a fls. 58/61e e 123/126e, opinou pelo não conhecimento da presente Reclamação e, caso conhecido, pela sua procedência.
>
> A presente Reclamação sequer merece conhecimento.
>
> Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal c/c o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de Enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência.
>
> In casu, a presente Reclamação não merece conhecimento, na medida em, ao contrário do que sustenta a parte reclamante, verifica-se que a autoridade reclamada em nenhum momento negou o processamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido a esta Corte e interposto perante o Tribunal de origem, mas, tão-somente, em razão da incompatibilidade de sistemas, conferiu à parte reclamante a possibilidade de protocolar o referido incidente diretamente nesta Corte.
>
> Nessa linha, em feitos análogos ao presente: Rcl 42.871/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/03/2022; Rcl 40.954/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 15/12/2020.
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC/2015 c/c o art. 34, inciso XVIII, a, do RISTJ, NÃO CONHEÇO da presente Reclamação.

Documento eletrônico VDA44713887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 89c111bc-9db1-4b61-a92c-c3d5d3d0ea09

Reitera a agravante a alegada usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, ajuizado o pedido de uniformização de interpretação do lei na origem, este não foi remetido ao Tribunal *ad quem*. Pede, assim, o provimento do agravo interno.

Sem contrarrazões (fl. 152).

É o relatório.

VOTO

A reclamante, ora agravante, aponta usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça, em razão da não remessa do pedido de uniformização de interpretação de lei deduzido perante a Turma de Uniformização - Juizados Especiais - do Estado de São Paulo, em que se arguiu divergência com a interpretação dada ao art. 2º da Lei n. 11.738/2008 pela Turma Recursal de Pinheiro Machado-RS, no que se referente ao valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A decisão reclamada foi lavrada nos seguintes termos (fl. 28):

> Considerando que trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) endereçado ao **Superior Tribunal de Justiça**, esta Turma de Uniformização **NÃO é competente** para o julgamento da presente demanda, conforme Artigo 18, §3º, da Lei nº 12.153/2009, Resolução nº 553/2011, Resolução nº 589/2012, Resolução nº 759/2016 e Lei Complementar nº 1.337/2018.
>
> Ademais, ressaltando-se inclusive, que a **incompatibilidade entre os sistemas** utilizados por essa Turma e pelo STJ impede a remessa eletrônica dos recursos, em homenagem aos **princípios da economia, simplicidade e celeridade processual**, determino que intime-se o(a) advogado(a) peticionante para que tome ciência do presente despacho, bem como para que, querendo, providencie protocolo do presente PUIL **DIRETAMENTE no Superior Tribunal de Justiça**.

Na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é certo que não cabe juízo prévio de admissibilidade do PUIL pela Turma Recursal. Nesse sentido, ilustrativamente:

> [...] **O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei tem por fundamento o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que prevê o cabimento do "pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", e atribui a este Tribunal Superior a competência para julgá-lo "quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".**
>
> 3. Na hipótese dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei foi dirigido diretamente ao STJ, cabendo, portanto, ao STJ exercer sua competência para apreciá-lo, inclusive no tocante ao preenchimento de seus pressupostos legais.
>
> 4. **A Lei 12.153/2009 não prevê juízo prévio de admissibilidade pela**

Documento eletrônico VDA44713887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 89c111bc-9db1-4b61-a92c-c3d5d3d0ea09

Turma Recursal, cabendo a esta apenas processar o pedido, intimando a parte recorrida para responder ao reclamo, e, depois disso, remeter os autos a este Tribunal. Precedentes: Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; Rcl 33.715/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 15.5.2018; Rcl 28.980/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.3.2016; AgRg na Rcl 15.049/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 15.8.2018; Rcl 24.258/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.2.2017.

(Rcl n. 37.092/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 16/4/2019.)

No caso em apreço, a Turma de Uniformização - Juizados Especiais - do Estado de São Paulo, embora tenha anotado ser da competência do STJ o julgamento da demanda, deixou de remeter os autos, levando em consideração que "a **incompatibilidade entre os sistemas** utilizados por essa Turma e pelo STJ impede a remessa eletrônica dos recursos". E, por essa razão, determinou a intimação do advogado para que providenciasse o protocolo do PUIL diretamente no STJ (fl. 28), **deixando de cumprir a norma de regência**.

Em situação análoga, esta Corte Superior entendeu pela usurpação de sua competência, em decorrência no impeditivo levantado pela Turma Recursal para o processamento do PUIL:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. STJ. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DISTINTOS. PROCESSAMENTO PRÉVIO PELA TURMA RECURSAL. ERRO NO ENDEREÇAMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA.

1. A Lei n. 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina um sistema próprio de uniformização jurisprudencial, mediante o denominado pedido de uniformização de interpretação de lei, o qual poderá ser processado e julgado tanto pelo Poder Judiciário local quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, a depender da divergência apontada.

2. **Conforme o entendimento desta Corte superior, cabe à Turma Recursal, no incidente de competência do STJ, processar o pedido, intimar a parte recorrida para respondê-lo e, após, remeter os autos a este Tribunal.**

3. **Hipótese em que o reclamante apresentou o pedido de uniformização de interpretação de lei na Turma Recursal, o qual não foi conhecido ao fundamento de que deveria ter sido protocolado diretamente no STJ, adotando-se, portanto, conclusão contrária à jurisprudência consolidada.**

4. A imposição do referido óbice ao conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei evidencia a usurpação da competência do STJ a ensejar a procedência da reclamação.

5. Pedido procedente.

(Rcl n. 41.060/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 31/5/2021; sem grifos no original.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.

Documento eletrônico VDA44713887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 89c111bc-9db1-4b61-a92c-c3d5d3d0ea09

> OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO. ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. OUTRAS QUESTÕES. JULGAMENTO PELO STJ. NECESSIDADE. ART. 1.041, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> 1. A presente reclamação foi ajuizada sob três fundamentos, dentre os quais dois foram expressamente examinados e rejeitados pela Segunda Seção do STJ. O terceiro fundamento, contudo, não foi apreciado, do que resulta omissão passível de ser sanada pela via recursal declaratória.
>
> 2. O recurso especial interposto no feito originário suscitou violações do direito federal não diretamente relacionadas à tese definida no recurso repetitivo n. 956.943/PR, temas cujo exame compete ao STJ, após ultrapassada a fase do juízo de admissibilidade na instância regional. Inteligência da previsão contida no art. 1.041, § 2º, do CPC/2015.
>
> 3. **A recusa do Tribunal local em remeter os autos para o STJ configura usurpação de competência desta Corte Superior, autorizando o ajuizamento de reclamação constitucional.**
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos.
>
> 5. Reclamação julgada parcialmente procedente.
>
> (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 36.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 16/4/2021; sem grifos no original.)

Nesse contexto, conforme bem anotado no parecer ministerial, "fica evidente que neste caso houve a usurpação da competência desse Superior Tribunal, devendo o Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo dar prosseguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, enviando-o ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 126).

Cumpre anotar, *obiter dictum*, que o mencionado problema técnico relacionado com a remessa dos autos eletrônicos ao STJ foi contornado com a publicação da **Resolução STJ/GP n. 16 de 29 de maio de 2023**, que alterou a redação do art. 9º da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, ao prever que:

> **Art. 9º** Os processos recursais deverão ser transmitidos pelos tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça, obrigatoriamente de forma eletrônica, via e-STJ, que procederá ao seu registro no sistema de tramitação.
>
> **§ 1º Os processos oriundos dos órgãos da justiça estadual** ou federal **cujos sistemas não possuam integração com o Superior Tribunal de Justiça deverão ser encaminhados via Tribunal de Justiça** ou Tribunal Regional Federal **a que estejam vinculados, observada a forma estabelecida no *caput* deste artigo.**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para julgar procedente o pedido reclamatório e, por conseguinte, determinar à autoridade reclamada que processe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com abertura de prazo para manifestação da parte contrária, e, após, remeta os autos para este Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44713887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 89c111bc-9db1-4b61-a92c-c3d5d3d0ea09

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0039588-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 42.852 / SP**

Números Origem: 01006390320218260968 1006390320218260968

PAUTA: 23/10/2024 JULGADO: 23/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	SANDRA REGINA HIAL
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA HIAL
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44135047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 23/10/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 1F73CB16-8174-48D5-A6D0-EB75C979FF4E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0039588-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 42.852 / SP**

Números Origem: 01006390320218260968 1006390320218260968

PAUTA: 23/10/2024 JULGADO: 27/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	SANDRA REGINA HIAL
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA HIAL
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para julgar procedente o pedido reclamatório e, por conseguinte, determinar à autoridade reclamada que processe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com abertura de prazo para manifestação da parte contrária, e, após, remeta os autos para este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA44679448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 27/11/2024 19:55:30
Código de Controle do Documento: 08AD70D6-3858-4A85-B5F0-0C8D9FC85D9D